

MRN. LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E INTERMEDIações LTDA

CNPJ: 35.553.886/0001-85

Quadra 906 Sul Avenida LO 23, Lote 23 nº 13 Sala 03.

CEP: 77.023.392 – Plano Diretor Sul Palmas - TO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS**

TRÂMITE PREFERENCIAL.

URGÊNCIA PREVISTA NO ART. 63, “caput”
DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

REPRESENTANTE: MRN – LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E INTERMEDIações DE
NEGOCIOS LTDA

REPRESENTADOS:

Sr. Sidney da Silva Viana, Pregoeiro

Sra. Ulissevania Sales da Silva, Secretária Municipal de Educação do Município de
Araguatins/TO.

Sr. Diego Rennan Torres Costa, Assessor Jurídico.

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica
especializada nos serviços de locação de veículo, para atender a secretaria municipal
de educação, no transporte escolar, de acordo com as rotas deste município de
Araguatins, referente ao ano 2022, conforme condições, quantidades e exigências
estabelecidas neste Edital e seus anexos.

MRN. LOCAÇÕES DE VEICULOS E INTERMEDIações LTDA

CNPJ: 35.553.886/0001-85

Quadra 906 Sul Avenida LO 23, Lote 23 nº 13 Sala 03.

CEP: 77.023.392 – Plano Diretor Sul Palmas - TO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE/2022.003-SME SRP

DATA ABERTURA: 14 de janeiro de 2022 às 16:00 horas

A empresa **MRN – LOCAÇÕES DE VEICULOS E INTERMEDIações DE NEGOCIOS LTDA**, com sede à **Quadra 906 Sul Avenida: LO 23 nº 13 Sala 03**, Palmas – TO, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº **35.553.886/0001-85**, por seu advogado, Dr. Adriano Lisboa dos Santos, inscrito nos quadros da OAB/GO sob o número 58.410, CPF nº 015.001.261-60, solteiro, endereço eletrônico lisboagpi@hotmail.com, domiciliado na rua S-05, apt. 104, bairro Bela Vista, Goiânia/GO, telefone: (62) 99987-4648, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 113, § 1º da Lei Federal 8666/93 e nos termos do Regimento Interno deste E. Tribunal, promover a presente:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Em face do ato coator do pregoeiro, do assessor jurídico e da Secretaria Municipal de Educação de Araguatins/TO, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE ATIVA

Conforme o §1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/1993, qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas.

Eis sua redação:

MRN. LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E INTERMEDIações LTDA

CNPJ: 35.553.886/0001-85

Quadra 906 Sul Avenida LO 23, Lote 23 nº 13 Sala 03.

CEP: 77.023.392 – Plano Diretor Sul Palmas - TO

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Denúncia e representação são tratadas na mesma sessão do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e sua regulação básica se extrai a partir dos art. 142, 142-A inciso VII, 143 e 146:

Ei-los:

DAS DENÚNCIAS

Art. 142 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

(...)

DAS REPRESENTAÇÕES

Art. 142-A – Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins: (AC) (Resolução Normativa nº 1, de 24 de setembro de 2014, Boletim Oficial do TCE /TO nº 1260 de 3/10/2014).

(...)

VII – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica. (AC) (Resolução Normativa nº 1, de 24 de setembro de 2014, Boletim Oficial do TCE /TO nº 1260 de 3/10/2014).

(...)

Art. 143. As denúncias versarão sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, referindo-se a administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, devendo ser circunstanciadas, redigidas em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço e, quando possível, acompanhadas de prova ou indício relativo ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade. (NR) (Resolução Normativa TCE-TO N° 002/2007).

MRN. LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E INTERMEDIações LTDA

CNPJ: 35.553.886/0001-85

Quadra 906 Sul Avenida LO 23, Lote 23 nº 13 Sala 03.

CEP: 77.023.392 – Plano Diretor Sul Palmas - TO

Parágrafo único. Quando o denunciante for pessoa física deverá, inclusive, comprovar sua condição de cidadão, juntando cópia de seu título de eleitor e, se pessoa jurídica, comprovar a regularidade de constituição e a subscrição do representante legal. (NR) (Resolução Normativa TCE-TO Nº 002/2007).

(...)

Art. 146 - No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até a decisão definitiva sobre a matéria.

A Representação foi protocolada junto ao Tribunal de Contas, atendendo-se ao previsto nos referidos dispositivos legais. As irregularidades noticiadas se referem à matéria de competência fiscalizatória desta Corte de Contas, constando na peça inicial a referência ao Órgão e ao Administrador Público sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas; tendo sido elaborada com descrição clara e objetiva dos fatos e das supostas irregularidades e juntada de documentos para sustentação das alegações.

I – DOS FATOS:

Trata-se de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, cuja sessão teve início no dia 14 de janeiro de 2022 às 16h, no portal de compras públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br), cujo objeto é o **“Registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica especializada nos serviços de locação de veículo, para atender a secretaria municipal de educação, no transporte escolar, de acordo com as rotas deste município de Araguatins”**.

Ao participar do certame licitatório, a representante apresentou os lances dentro dos parâmetros estabelecidos no Edital, sagrando-se vencedora de alguns itens.

Conforme solicitado pelo pregoeiro, foi enviada a proposta realinhada juntamente com a planilha de composição dos custos, dentro do prazo estabelecido, sendo declarada vencedora.

MRN. LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E INTERMEDIações LTDA

CNPJ: 35.553.886/0001-85

Quadra 906 Sul Avenida LO 23, Lote 23 nº 13 Sala 03.

CEP: 77.023.392 – Plano Diretor Sul Palmas - TO

Fora aberto o prazo de recursos e contrarrazões, momento em que os memoriais recursais foram apresentados e julgados.

O Sr. DIEGO RENNAN TORRES COSTA, assessor jurídico, manifestou-se pela improcedência dos recursos apresentados, no entanto, levantou um novo fato que ocasionou a inabilitação da recorrente no certame. Alegou, em seu parecer jurídico, que as empresas LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI e a MRN. LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA-EPP estariam de COLUIO.

E, no dia 04 de fevereiro de 2022, a empresa MRN LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA fora inabilitada/desclassificada pelo Pregoeiro, por “suspeita” de conluio com a empresa LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI, conforme parecer jurídico:

Desta forma, sugerimos o afastamento das empresas Locar Empreendimentos Eireli e MRN. Locações de Veículos e Intermediações de Negócios LTDA-EPP do processo licitatório Pregão Eletrônico PE/2022.003-SME SRP. Diante disto, devido aos fortes e vários indícios coincidentes de suposta fraude, segundo os entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União.

Os motivos apontados no Parecer Jurídico emitido pelo Sr. Diego Rennan Torres Costa foram os seguintes:

Ora, a empresa Locar Empreendimentos Eireli apresentou a mesma proposta para os itens 19, 23 e 26 no campo da descrição do serviço. A planilha de composição analítica do BDI e a planilha de Encargos Sociais das empresas MRN Locações de Veículos e Intermediações de Negócios LTDA-EPP e Locar Empreendimentos Eireli são idênticas, qual seja: formatação, fonte, descrição e porcentagens em anexo.

Além de ser uma acusação infundada e leviana, existe a decadência do fato alegado por não ter sido questionado em sessão, sendo que o Sr. DIEGO RENNAN TORRES COSTA, assessor jurídico, não teria competência para analisar uma planilha de composição de custo e muito menos conhecimento técnico.

Além do mais, não foi dada a oportunidade de defesa a recorrente.

MRN. LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E INTERMEDIações LTDA

CNPJ: 35.553.886/0001-85

Quadra 906 Sul Avenida LO 23, Lote 23 nº 13 Sala 03.

CEP: 77.023.392 – Plano Diretor Sul Palmas - TO

Destaca-se que a recorrente é empresa de longa tradição no mercado, não existindo sequer uma mácula em sua reputação, motivo pelo qual a mesma lamenta as acusações.

II - DO DIREITO

A apresentação de propostas em conluio (ou a concertação de propostas) ocorre quando os proponentes, em vez de competirem, como seria de se esperar, conspiram secretamente para aumentar os preços ou baixar a qualidade dos bens e serviços para compradores que desejem adquirir produtos ou serviços por meio de licitações.

O conluio é uma espécie de fraude e ocorre quando as empresas assumem um comportamento coordenado em relação ao preço, quantidade, qualidade ou presença geográfica, com o objetivo de elevar os valores de mercado (TÓTH et al., 2014). É, portanto, um arranjo entre um grupo, explícito ou implícito, destinado a limitar a competição entre os participantes de determinado processo (PORTER e ZONA, 1993).

Para se configurar conluio são exigidas provas ou evidências inequívocas de que tenha havido **Conluio Entre Licitantes**, o que não é o caso.

O Art. 36, § 3º, da Lei Federal nº 12.529/11, dispõe sobre as condutas caracterizadas como infrações à ordem econômica:

“§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I – acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;

MRN. LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E INTERMEDIações LTDA

CNPJ: 35.553.886/0001-85

Quadra 906 Sul Avenida LO 23, Lote 23 nº 13 Sala 03.

CEP: 77.023.392 – Plano Diretor Sul Palmas - TO

c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

Não há nos autos prova suficiente que demonstrem o conluio entre as empresas licitantes, pois não houve fraude e nem frustração ao caráter competitivo do certame, muito pelo contrário, a competição foi tão acirrada que os preços ficaram bem abaixo dos valores estimados.

Ressalte-se que o simples fato de duas empresas apresentarem o mesmo “modelo” de Proposta de Preços Realinhada/Planilha de composição de custos, com mesma padronização gráfica ou até alguns custos semelhantes, não constituem qualquer vício ou irregularidade que, de plano e por si só, autorize a Administração desclassificá-las ou inabilitá-las.

Não se pode concluir apenas por estes motivos que o licitante agiu de forma fraudulenta ou mesmo com objetivo de frustrar a licitação. Pelo contrário, a presunção é da boa-fé e da inocência, até que se prove o contrário. Até porque, estes documentos (Proposta realinhada e Planilha de composição de custos) são apresentados após a etapa de lances e ficam disponíveis para acesso de qualquer interessado.

Cabe mencionar que a empresa MRN LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA anexou os referidos documentos antes da empresa LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI, sendo assim, esta pode ter copiado a planilha daquela como modelo, e não o contrário.

A recorrente usou esse modelo de planilha em vários processos licitatórios, conforme demonstrado abaixo a planilha apresentada no Pregão Eletrônico nº 1270A/2021, realizado no portal de compras públicas, cujo órgão comprador é Município de Miracema do Tocantins:

MRN. LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E INTERMEDIações LTDA

CNPJ: 35.553.886/0001-85

Quadra 906 Sul Avenida LO 23, Lote 23 nº 13 Sala 03.

CEP: 77.023.392 – Plano Diretor Sul Palmas - TO

ROTA 05			
Veículo	Valor		
Doblo	45.000,00		
Nº de Dias Letivos Ano	22.000,00		
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	veículo de veículo, com capacidade fechada, com a capacidade mínima de 03 passageiros/Alunos no período matutino e 03 passageiros/Alunos no período Vespertino para o transporte de Alunos da região SME – Bionerger Moreira de Paula, da Faz. Nova Olinda, Faz. Boa Esperança, Faz. Gamelera, Faz. São do Pac, Faz. Jardim, sendo 188,04 km/da, 940,2 km/Ano, totalizando 4.136,88 km/da, com manutenção preventiva /corretiva do veículo e abastecimento por responsabilidade do nomeador ROTA BIONERGER MOREIRA DE PAULA.	MARCA/MODELO: Fiat / Doblo ano 2014	
Média Dias Letivos/Mês	22		
Percurso Diário -Km	188,04		
Percurso Mensal -Km	4.136,88		
Salário motorista+Encargos(Simples Nacional) - Nota 1			
	Valor	Valor Anual	Valor Mensal
Salário Mensal (mês)	10	2.238,09	22.380,90
Encargos trabalhistas e sociais (encargos sociais 67,10 %)	67,10%	1.501,76	15.017,58
Custo com Uniforme	3	33,00	66,00
		R\$ 37.464,48	R\$ 3.772,85
Documentação (IPVA, Vistorias etc) - Nota 2			
	Valor Anual	Valor Mensal	
IPVA - Isento Lei Estadual 1.287/2001	0,00	-	
DPVAT	10,50	0,88	
VISTORIAS DETRAN	100,00	8,33	
DESVALORIZAÇÃO	2500,00	208,33	
Vistorias do Tacógrafo	120,00	10,00	
Assessoria Administrativa	100,00	8,33	
Licenciamento	64,18	5,35	
Seguro total, estendida para danos pessoais a passageiros e a			

No Pregão Eletrônico nº 002/2021 SME, realizado pela Secretaria Municipal de Administração de Porto Nacional – TO, no portal de compras públicas, também foi apresentado o mesmo modelo de planilha, conforme demonstrado abaixo:

MRN. LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E INTERMEDIações DE NEGOCIOS LTDA			
CNPJ: 35.553.886/0001-85			
Quadra 906 Sul Avenida LO 23, Lote 23 nº 13 Sala 03.			
CEP: 77.023.392 – Plano Diretor Sul Palmas - TO			
ROTA 02			
Veículo	Valor		
Ônibus	100.000,00		
Nº de Dias Letivos Ano	200		
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	Da região das Pacas, Setor Lagunas 3 até as Escolas Municipal Jacinto Bispo, 283 km ida e volta, período Matutino, Vespertino e Noturno, capacidade 40 passageiros.	MARCA/MODELO M.BENZ / INDESCAR APACHE ano 2009	
Média Dias Letivos/Mês	20		
Percurso Diário -Km	283,0		
Percurso Mensal -Km	5.660,00		
Salário motorista+Encargos(Simples Nacional) - Nota 1			
	Valor	Valor Anual	Valor Mensal
Salário Mensal (mês)	10	1.930,22	19.302,20
Encargos trabalhistas e sociais (encargos sociais 67,10 %)	67,10%	1.295,18	12.951,78
Custo com Uniforme	3	33,00	66,00
Benefícios(Vale Alimentação)	334,00	3.340,00	334,00
		R\$ 35.659,98	R\$ 3.592,40
Salário monitor +Encargos(Simples Nacional) - Nota 2			
	Valor	Valor Anual	Valor Mensal
Salário Mensal (mês)	10	1.170,50	11.705,00
Encargos trabalhistas e sociais (encargos sociais 67,10 %)	67,10%	785,41	7.854,06
Custo com Uniforme	3	33,00	66,00
Benefícios(Vale Alimentação)	334,00	3.340,00	334,00
		R\$ 22.965,06	R\$ 2.322,91
Documentação (IPVA, Vistorias etc) - Nota 2			
	Valor Anual	Valor Mensal	
IPVA - Isento Lei Estadual 1.287/2001	0,00	-	
DPVAT	10,50	0,88	
VISTORIAS DETRAN	100,00	8,33	
Vistorias e Reparos	0,00	-	

Com isto, constata-se que este é o modelo próprio utilizado pela recorrente, o que pode ser facilmente confirmado por simples conferência ao portal de compras públicas.

MRN. LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E INTERMEDIações LTDA

CNPJ: 35.553.886/0001-85

Quadra 906 Sul Avenida LO 23, Lote 23 nº 13 Sala 03.

CEP: 77.023.392 – Plano Diretor Sul Palmas - TO

Ademais, como é de conhecimento de todos, no pregão eletrônico não há como saber quem está dando os lances, por isto não há possibilidade de agir em parceria e nem de restringir o caráter competitivo.

No caso em análise, houve a participação de mais ou menos 07 licitantes, impossível haver qualquer combinação entre estes.

O sigilo da proposta consta no art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02, e visa assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objeto e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame.

Seguindo essa lógica é que o Decreto 10.024/19, em que pese exigir o cadastro prévio da proposta no sistema e o envio da documentação em anexo, com o intuito de assegurar o sigilo de informações que poderiam ter o condão de identificar a empresa antes da fase de lances, deixou claro no art. 26:

*Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, **concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.*

(...)

*§ 3º. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no **caput**, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.*

(...)

§ 8º. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances". (grifou-se)

Nesse sentido, é possível verificar que não há qualquer identificação dos licitantes antes e durante a fase de lances, o anonimato até o encerramento da etapa de disputa é da essência do pregão eletrônico.

Somente após a etapa de lances e declaração dos vencedores é que os documentos previamente anexados se tornam públicos.

MRN. LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E INTERMEDIações LTDA

CNPJ: 35.553.886/0001-85

Quadra 906 Sul Avenida LO 23, Lote 23 nº 13 Sala 03.

CEP: 77.023.392 – Plano Diretor Sul Palmas - TO

Porém, os documentos anexados posteriormente a esta fase são automaticamente disponibilizados, como é o caso da Proposta Realinhada, Composição de custos, dentre outros que possam ser solicitados por diligências, sendo assim, a licitante LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI pode ter copiado a planilha da recorrente.

Vale enfatizar que aconteceu um fato bastante curioso, as empresas BM LOCAÇÕES EIREILI e MR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA também apresentaram planilhas de composições de custos idênticas, no entanto, no dia 08 de fevereiro de 2022, o Pregoeiro desclassificou/inabilitou apenas a MR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA e classificou como vencedora a BM LOCAÇÕES EIREILI.

Muito estranho o fato de também não ser alegado conluio entre as empresas BM LOCAÇÕES EIREILI e MR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, pois as mesmas apresentaram planilhas de composição idênticas. O que leva a crer que o pregoeiro está usando critérios de julgamento diferentes para beneficiar a empresa BM LOCAÇÕES EIREILI, o que é vedado.

Conforme Art. 3º, § 1º, inciso I, é vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou **tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.**

E mais, ao consultarmos a certidão de inteiro teor (em anexo I) do Balanço Patrimonial apresentado pela BM LOCAÇÕES EIREILI, nota-se que o Termo de Abertura e de Encerramento não foram registrados na Junta Comercial do Estado do Pará e com o intuito de burlar os requisitos legais e editalícios, o fornecedor anexou somente o registro no SPED, o que não satisfaz as exigências solicitadas, ou seja, o Balanço Patrimonial apresentado pela BM LOCAÇÕES EIREILI não está conforme determina a Lei devendo a mesma ser inabilitada.

Nota-se, ainda, **que por acaso**, a empresa BM LOCAÇÕES EIREILI restou vencedora de todos os itens no pregão. **Como assim? Dois pesos duas medidas?**

Além do mais, após a inabilitação da empresa recorrente e da MR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA; e a declaração como vencedora de novos itens da

MRN. LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E INTERMEDIações LTDA

CNPJ: 35.553.886/0001-85

Quadra 906 Sul Avenida LO 23, Lote 23 nº 13 Sala 03.

CEP: 77.023.392 – Plano Diretor Sul Palmas - TO

empresa BM LOCAÇÕES EIREILI, deveria ter sido aberto novo prazo recursal **em razão de nova decisão**, para que as empresas tivessem a oportunidade de apresentar defesa após os novos fatos alegados, o que não houve no presente caso.

Pelo contrário, antes mesmo da finalização do certame, alguns itens já haviam sido adjudicados à empresa BM LOCAÇÕES EIREILI, e logo que os outros itens foram finalizados já houve adjudicação de imediato, sem oportunizar aos licitantes qualquer manifestação de intenção de recorrer. O porquê dessa pressa para declarar a empresa BM LOCAÇÕES EIREILI como vencedora?

O que deixa transparecer são fortes indícios de favorecimento/direcionamento da empresa BM LOCAÇÕES EIREILI por todo o procedimento.

Ressalte-se que a finalidade da licitação é alcançar a realização de negócios mais vantajosos para a Administração e assegurar obediência ao princípio da isonomia. Todos que participam do procedimento licitatório devem ser tratados de forma igualitária.

. Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública deverão ser embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

***Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

O art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a **INVALIDAÇÃO DAS DECISÕES QUE LHES CONTRARIAREM**. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes

MRN. LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E INTERMEDIações LTDA

CNPJ: 35.553.886/0001-85

Quadra 906 Sul Avenida LO 23, Lote 23 nº 13 Sala 03.

CEP: 77.023.392 – Plano Diretor Sul Palmas - TO

preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua DESCONSTITUIÇÃO.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao sedimentar que:

“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Grifo nosso)

O constitucionalista José Afonso da Silva, ao abordar o tema, qualifica a licitação pública, ao lado dos princípios positivados no caput do art. 37, como princípio constitucional da Administração Pública. Eis a lição do mestre:

“A Administração Pública é formada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiros, bens e serviços) no interesse coletivo, com o que também se assegura administrados o seu direito a práticas administrativas HONESTAS E PROBAS. Licitação é um procedimento administrativo destinado a PROVOCAR PROPOSTAS e escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. CONSTITUI UM PRINCÍPIO INSTRUMENTAL DE REALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO TRATAMENTO ISONÔMICO DOS EVENTUAIS CONTRATANTES COM O PODER PÚBLICO”.

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na MORALIDADE ADMINISTRATIVA e na IGUALDADE DE OPORTUNIDADES àqueles interessados em contratar:

“Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da

MRN. LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E INTERMEDIações LTDA

CNPJ: 35.553.886/0001-85

Quadra 906 Sul Avenida LO 23, Lote 23 nº 13 Sala 03.

CEP: 77.023.392 – Plano Diretor Sul Palmas - TO

impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento pessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Resta claro, que no caso em comento, houve afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deverá desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações a ele aplicáveis, mas também ao próprio edital. Ainda, considerando o disposto no art. 4º da [Lei 8.666/93](#), todos quantos participem da licitação, têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativa ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá

MRN. LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E INTERMEDIações LTDA

CNPJ: 35.553.886/0001-85

Quadra 906 Sul Avenida LO 23, Lote 23 nº 13 Sala 03.

CEP: 77.023.392 – Plano Diretor Sul Palmas - TO

assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento, consoante Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

O Princípio da Impessoalidade, significa dizer que a Administração deve adotar critérios objetivos e pré-estabelecidos para suas decisões. Ou seja, quando realizar um procedimento licitatório, deve aplicar critérios imparciais entre todos os participantes.

O Princípio da Moralidade, que a Administração Pública, além de obedecer à Lei, deve respeitar a moral, adotar condutas honestas. O procedimento licitatório deverá desenvolver-se pautado em padrões éticos, onde Administração e licitantes devem apresentar um comportamento honesto.

O Princípio da Isonomia ou Igualdade consiste na ideia de que todos devem receber tratamento paritário, em situações uniformes, não sendo admitidos privilégios ou discriminações arbitrárias.

O Princípio da Probidade Administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer.

Pelo **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, a **Administração e licitantes vinculam-se ao estabelecido no [edital](#)**. Como afirmava Hely Lopes Meirelles e demais doutrinadores, "**[o edital](#) é a lei interna da licitação**".

O Princípio do Julgamento Objetivo obriga a **Administração a efetuar o julgamento das propostas com base nos critérios já definidos no instrumento convocatório**. Esse princípio nada mais é do que uma forma de afastar o subjetivismo do julgador no momento do julgamento.

Pelos **Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade**, significa que, **pela Razoabilidade, as decisões administrativas devem ser amparadas e pautadas em justificativas racionais, com fulcro no bom senso**.

As ilegais condutas descritas, materializadas com o objetivo de favorecer a empresa BM LOCAÇÕES EIREILI, atitude esta vedada pela Carta Magna e legislação ordinária, obviamente não está de acordo nem com as regras de boa administração,

MRN. LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E INTERMEDIações LTDA

CNPJ: 35.553.886/0001-85

Quadra 906 Sul Avenida LO 23, Lote 23 nº 13 Sala 03.

CEP: 77.023.392 – Plano Diretor Sul Palmas - TO

nem com os standards comportamentais éticos exigidos pela sociedade, representando, portanto, atitudes que ferem a boa administração e a ética no trato da coisa pública, implicando, via de consequência, em ofensa ao princípio da impessoalidade e o da moralidade, mesmo porque tudo o que é ilegal é também imoral.

Verifica-se que os princípios que deveriam direcionar os atos da Administração Pública foram ignorados pelos requeridos, que não tiveram por meta, em nenhum momento, o atendimento ao interesse público.

Portanto, vê-se nitidamente que os requeridos sequer tiveram o trabalho de disfarçar as fraudes à licitação sob análise, ao contrário, descaradamente a fraudaram, talvez acreditando na certeza da impunidade.

III. DA MEDIDA LIMINAR

São requisitos para admissibilidade de Medida Liminar o **fundamento relevante e ineficácia da medida** conforme Artigo 63º do Regimento Inter do Tribunal de Contratos do Estado do Tocantins.

O fundamento relevante, no presente caso, é a violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da proporcionalidade, artigo 37º “caput” da Constituição Federal de 1988, artigo 3º e 43º, §3 da Lei 8.666/93 e artigo 47º do Decreto nº 10.024/19.

Levando-se em consideração que o Pregão Eletrônico em comento já teve seus itens adjudicados, corre um grande risco do procedimento já ser homologado, por isso, deve-se evitar a homologação e a contratação com a empresa BM LOCAÇÕES EIRELI, em razão das ilegalidades apontadas neste documento.

Não se pode permitir essa afronta à legalidade e aos princípios, e muito menos permitir que esta situação cause qualquer dano ao erário, pois a proposta

MRN. LOCAÇÕES DE VEICULOS E INTERMEDIações LTDA

CNPJ: 35.553.886/0001-85

Quadra 906 Sul Avenida LO 23, Lote 23 nº 13 Sala 03.

CEP: 77.023.392 – Plano Diretor Sul Palmas - TO

apresentada pela empresa recorrente é, sem sombra de dúvidas, a mais vantajosa para a Administração Pública, além de estar de acordo aos requisitos editalícios. Desta forma, resta caracteriza a ineficácia da medida.

Por estes motivos, requer que seja julgado em caráter de extrema urgência e sejam adotadas as medidas liminares cabíveis.

IV - DO PEDIDO

Considerando que foi representada irregularidades no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE/2022.003-SME SRP**, cujo objeto é o “Registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica especializada nos serviços de locação de veículo, para atender a secretaria municipal de educação, no transporte escolar, de acordo com as rotas deste município de Araguatins, referente ao ano 2022, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”; e que os indícios de materialidade das irregularidades requerem que este Tribunal adote medidas acauteladoras, com vistas a estancar a continuidade do procedimento licitatório e a possível contratação eivada de vícios;

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação com o deferimento da medida cautelar a fim de suspender o pregão eletrônico nº PE/2022.003-SME SRP;

Requer, que seja desabilitada da empresa BM LOCAÇÕES EIREILI, por apresentar o balanço patrimonial sem está registrado o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial;

Requer, ainda, a consequente anulação da decisão que inabilitou a empresa MRN – LOCAÇÕES DE VEICULOS E INTERMEDIações DE NEGOCIOS LTDA, e posterior habilitação desta por atender a todos os requisitos editalícios e legais.

MRN. LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E INTERMEDIações LTDA

CNPJ: 35.553.886/0001-85

Quadra 906 Sul Avenida LO 23, Lote 23 nº 13 Sala 03.

CEP: 77.023.392 – Plano Diretor Sul Palmas - TO

Caso ainda reste dúvidas quanto aos argumentos apresentados pela recorrente, que seja intimada a empresa LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI para prestar os devidos esclarecimentos.

E em atenção ao contraditório e a ampla defesa, devem os Responsáveis serem demandados a apresentar alegações de defesa, quais sejam o Pregoeiro Sidney da Silva Viana, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAGUATINS/TO a Sra. Ulissevania Sales da Silva e o Sr. DIEGO RENNAN TORRES COSTA assessor jurídico, vinculados a PREFEITURA DE ARAGUATINS – TO.

Nestes termos,

P. Deferimento, como medida de JUSTIÇA!

Palmas -TO, 14 de fevereiro de 2022.

Adriano Lisboa dos Santos

OAB/GO Nº 58.410

Anexo:

- Procuração;
- Contrato Social;
- CNH do Sócio,
- Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE/2022.003-SME SRP;

MRN. LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E INTERMEDIações LTDA

CNPJ: 35.553.886/0001-85

Quadra 906 Sul Avenida LO 23, Lote 23 nº 13 Sala 03.

CEP: 77.023.392 – Plano Diretor Sul Palmas - TO

- Perecer jurídico;
- Proposta da Representante;
- Certidão de inteiro teor da Junta Comercial da Pará que comprova que a empresa BM LOCAÇÕES EIREILI não registrou o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial;
- Planilha de Composição de Custo Unitário da empresa BM LOCAÇÕES EIREILI e da empresa MR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA que comprova que são iguais;